



**PROCESSO Nº** : 270261/2020 (AUTOS DIGITAIS)  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE  
**UNIDADE** : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTES E LACERDA  
**INTERESSADO(A)** : MARIA IRACEMA DE ARAÚJO SILVA  
**RELATOR(A)** : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

## PARECER Nº 4.258/2022

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTES E LACERDA. RELATÓRIO TÉCNICO DETECTOU IRREGULARIDADES. IRRREGULARIDADES POSTERIORMENTE SANADAS. RELATÓRIO DE DEFESA FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA Nº 87/2020 RETIFICADA PELA PORTARIA Nº 01/2021, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS PROPORCIONAIS.

### 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Idade**, com proventos proporcionais, à **Sra. MARIA IRACEMA DE ARAÚJO SILVA**, portadora do RG nº **1127668-1 SESP/MT**, inscrita no CPF nº **441.487.803-97** servidora efetiva no cargo de **AAE - Nutrição Escolar**, classe/nível " A-20 ", lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Pontes e Lacerda/MT.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo de Previdência Social, que detectou impropriedades no ato concessivo da aposentadoria e sugeriu a sua retificação, nos seguintes termos:

**ANDERSON DA SILVA LIMA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:**

**4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





---

01/01/2020 a 31/12/2020

**1) LB15 RPPS\_GRAVE\_15.** Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Retificar a Portaria aposentatória no tocante ao número do CPF, devendo constar 441.487.803.97. - Tópico - 2. Análise Técnica (fl. 4 do doc. digital nº 39286/2021)

3. Devidamente citado, o gestor apresentou defesa encartada no documento externo nº doc. 63060/2021, encaminhando a Portaria nº 01/2021, retificando a Portaria nº 87/2020.

4. Em relatório técnico conclusivo visível sob doc. digital nº 190883/2022, a Secex opinou pelo saneamento da irregularidade e registro da Portaria nº 87/2020, retificada pela Portaria nº 01/2021 e legalidade da planilha de proventos.

5. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

6. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

7. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, chancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

### 2.2. Da Análise do Mérito

#### 2.2.1 Fundamento Legal

8. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais, encontra-se prevista no art. 40, §1º, III, "b", o qual versa o que segue:

---

**4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...) III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

**b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (grifo nosso)

9. Ressai dos ditames constitucionais que o benefício será deferido desde que o requerente conte com pelo menos 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

## 2.2.2 Da subsunção dos fatos à norma

10. Consoante se observa do caso em tela, o(a) requerente nasceu em **27/01/1957**, contando com a idade de **63 anos**, na data da publicação do ato concessório. Além disso, possui **25 anos, 02 meses e 24 dias** de tempo total de contribuição.

11. Ademais, ressai dos autos que este(a) ingressou no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria em **01/09/1995**, ensejando direito a proventos proporcionais.

12. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.





### 3. CONCLUSÃO

13. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo registro da Portaria n. 87/2020, retificada pela Portaria nº 01/2021, bem como pela legalidade da planilha de proventos proporcionais.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 12 de setembro de 2022.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

**4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

